



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/104/2017
Data:	27/01/2017 Fls. 82
Rubrica:	CW 501012 49

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/104/2017

Data de autuação: 27/01/2017.

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS - ANO DE 2016.

Sessão Regulatória: 30/05/2019.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado sob a seguinte justificativa: *"Trata o presente processo de apurar o cumprimento da meta de perdas da Concessionária Prolagos referente ao ano de 2016"*.

Distribuídos os autos para a minha relatoria por meio da Resolução do Conselho-Diretor nº. 577/2017¹, o feito foi remetido à CASAN, ocorrendo a juntada, às fls. 11/13, da Carta Prolagos n. 0162, de 27/01/2017, meio pelo qual a Concessionária encaminhou "PLANO DE CONTROLE DE PERDAS ANO 2016", contendo a meta de 30% a ser atingida para 2016, os volumes referentes a esse período, bem como o cálculo do Índice de Perdas a que chegou, qual seja, IPD = 28,67%.

Em 17/12/2018 os autos retornam ao meu gabinete por solicitação e são novamente remetidos à Câmara Técnica com o seguinte despacho de minha assessoria: *"considerando o entendimento do CODIR acerca da fórmula para a obtenção do índice de controle de perdas - vide Sessão Regulatória de 18/12/2018 - encaminho o p.p., de ordem, para que no prazo de 10 (dez) dias a CASAN emita parecer."*

Oficiada a Concessionária pela Câmara Técnica, a Delegatária apresentou a Carta Prolagos PRO-2019-000707-CTE, meio pelo qual afirmou encaminhar anexo relatório *"(...) contendo realização dos cálculos com e sem os volumes referentes a Caminhão Pipa, Hidrante, Unidades Operacionais, Áreas Sociais e Volume Operacional, manifestando-se, entretanto, pela necessidade de inclusão dos volumes na fórmula de cálculo, de modo a apresentar metodologia justa e adequada."*

¹ Cópia à fl. 07.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Apontou a PROLAGOS, agora às fls. 17/24, **um IPD de 42,41%** e, sugerindo a inclusão de alguns volumes que constam em praticamente todos os balanços hídricos que pesquisou, entre eles o do IWA (International Water Association - Associação Internacional das Águas) e SNIS, alcançou, indicando o que foi levado em conta para o cálculo de cada volume, **o percentual de 28,70%.**

Na Nota Técnica CASAN nº. 013/2019 a Câmara Técnica assim entendeu, em suma:

"(...)

A Concessionária apresentou dois cálculos para determinar o Índice de Perdas na Distribuição (IPD para o ano de 2016.

$$IPD (\%) = [(VD - VU)/VD] \times 100$$

Nos dois cálculos o valor de VD foi mantido constante, entretanto VU sofreu alterações.

No 1º cálculo VU foi considerado o somatório dos seguintes volumes:

VU1 = Volume micromedido (hidrometrado);

VU2 = Volume estimado (não hidrometrado);

VU3 = Volume recuperado em ações de combate a fraude, em abastecimento clandestino e ligações irregulares.

Os valores lançados são:

$$VD = 36.205.137m^3$$

$$VU1 = 20.043.513m^3$$

$$VU2 = 39.494m^3$$

$$VU3 = 767.082m^3$$

Substituindo-se os valores acima, na fórmula, obtém-se:

$$IPD = 42,41\%$$

No 2º cálculo VU foi considerado o somatório dos seguintes volumes:

VU1 = Volume micromedido (hidrometrado);



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/104/2017
Data:	27/01/2017 Fls. 84
Rubrica:	CW 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

VU2 = Volume estimado (não hidrometrado);

*VU3 = Volume recuperado em ações de combate a fraude, em
abastecimento clandestino e ligações irregulares;*

VU4 = Volume Especial:

VU4.1 = Volume de Pipa;

VU4.2 = Volume de Hidrantes;

VU4.3 = Volume de Unidades Operacionais

VU4.4 = Volume de Uso Social;

VU4.5 = Volume Operacional.

Os valores lançados são:

VD = 36.205.137m³

VU1 = 20.043.513m³

VU2 = 39.494m³

VU3 = 767.082m³

VU4 = 4.775.697m³

VU4.1 = 189.374m³

VU4.2 = 324.000m³

VU4.3 = 19.249m³

VU4.4 = 4.423.875m³

VU4.5 = 8.573m³

Substituindo-se os valores acima, na fórmula, obtém-se:

IPD = 28,70%

*A Prolagos, na Carta supra referenciada apresenta notícias sobre o
combate ao tráfico de drogas que tem ocorrido na Região dos Lagos, bem como
sobre o uso social de água em áreas consideradas "subnormais".*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/104/2017
Data:	27/01/2017 Fls. 85
Rubrica:	W 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

CONCLUSÃO

Pelo exposto acima a CASAN apresenta as seguintes considerações:

No 1º Cálculo apresentado pela Concessionária atende à expressão determinada no Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, entretanto os valores apresentados para VU2 e VU3 diferem dos apresentados na Carta Prolagos n.0162/2017, às fls. 11 a 13 do P.P., cabendo a Concessionária informar sobre a divergência dos valores que foram expostos.

No 2º Cálculo apresentado, a Prolagos sugere a inclusão de alguns volumes que representam o VU (Volume Utilizado) que são utilizados em balanços hídricos do IWA e do SNIS, tais como:

VU1 = Volume micromedido (hidrometrado);

VU2 = Volume estimado (não hidrometrado);

VU3 = Volume recuperado em ações de combate a fraude, em abastecimento clandestino e ligações irregulares;

VU4 = Volume Especial:

VU4.1 = Volume de Pipa;

VU4.2 = Volume de Hidrantes;

VU4.3 = Volume de Unidades Operacionais

VU4.4 = Volume de Uso Social;

VU4.5 = Volume Operacional.

No entendimento da CASAN, a sugestão da Concessionária em desmembrar o VU em diversos componentes que representam o real Volume



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Utilizado, trará uma informação precisa do volume de água que foi utilizado, devendo ficar bem esclarecida a definição de cada um desses componentes.

Cabe acrescentar que a Concessionária não apresentou informações sobre Perdas Físicas, conforme solicitado no o Ofício AGENERSA/CASAN Nº 117/2018, esclarecendo verbalmente, que ainda não dispõe da metodologia, aceita pela AGENERSA, para a determinação das Perdas Físicas.

Nada mais havendo a expor, a presente Nota Técnica é encerrada, ficando esta Câmara de Saneamento à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

Solicitou-se à Concessionária, logo após a manifestação técnica, que exibisse memória de cálculo para demonstrar "(...) como alcançou os valores citados para se aferir o índice de perdas, indicando, assim, como chegou aos componentes que integram a fórmula de cálculo de perdas".

Por meio da Carta Prolagos PRO-2019-001156-CTE (fls. 385/45) a Delegatária, juntando mídia e documentos referentes a relatório de pipas entregues, tabela de hidrantes, volumes medidos de janeiro a dezembro de 2016, uso social, volume operacional, e consumo apurado de janeiro a dezembro de 2016, esclareceu o seguinte:

"(...)

Os dados apresentados pela Concessionária Prolagos referentes ao ano de 2016, foram os seguintes:

- Volume Disponibilizado = 36.205.137 m³*
- Volume Utilizado Micromedido = 20.043.513 m³*
- Volume Utilizado Estimado = 39.494 m³*
- Volume Utilizado Recuperado = 767.082 m³*
- Volume Utilizado Especial = 4.775.697 m³*
- > Por Caminhão Pipa = 189.374 m³*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/104/2017
Data:	27/01/2017 Fls. 87
Rubrica:	CM 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

> Por Hidrante = 324.000 m³

> Unidades Operacional = 19.249 m³

> Uso Social = 4.423.875 m³

> Operacional = 8.573 m³

Inicialmente, informamos que o volume Disponibilizado (36.205.137m³) é obtido por Macromedição e o Volume Micromedido (20.043.513 m³), conforme Relatório Analítico (anexo — mídia eletrônica), através da leitura realizada dos usuários.

Já o volume Estimado (39.494 m³) se apresenta através do somatório dos volumes estimados em ligações onde não existiam medidores (volumes estimados em ligações onde não há aparelhos de medição).

No que se refere ao volume Utilizado Recuperado (767.082m³), trata-se de dado que replicou as informações apresentadas e justificadas nos autos do processo que versa sobre programa de combate à fraude, em tramitação nesta AGENERSA.

Oportuno pontuar, no que se refere aos volumes classificados como especiais (Caminhão Pipa, Hidrante, Unidades Operacionais, Uso Social e Operacional), que são volumes obtidos através de controle de ordem de serviço (planilha anexa) no caso de caminhões pipas e, por estimativa, no que se refere a utilização dos hidrantes.

As Unidades Operacionais apresentaram volume de 19.249 m³ para o ano de 2016, obtido através de estimativa.

No que tange ao uso social, trata-se de consideração de extrapolação por percentual levando em conta os dados obtidos através das áreas de controle e monitoramento (Planilha anexa) e Volume Operacional, conforme planilha também anexa, Através de Macromedição.

Nesse esteio, aproveitamos o ensejo para reiterar a necessidade de consideração de tais volumes no cálculo das perdas, pois, em que pese não existir previsão contratualmente expressa, segundo estudo realizado pela Consultoria



SERVIÇO PÚBLICO ESTADO
Processo: E-12/003/104/2017
Data: 27/01/2017 Fls. 88
Rubrica: CM 5020/247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Contratada Jacobs, a falta desses componentes não permite expurgar do índice de perdas, os volumes entregues aos usuários em áreas consideradas de risco, bem como os volumes de hidrantes.

Acrescentou, a Consultoria, no que se refere ao uso social, que o volume 'corresponde a uma parcela significativa em sistemas de abastecimento e pode representar um percentual importante no cálculo das perdas. A incorporação desse volume é de fundamental importância para o cálculo do balanço hídrico em sistemas públicos de abastecimento de água. A ausência dessa parcela na fórmula preconizada no aditivo contratual, causa grandes distorções nos índices apurados. Assim, pode-se afirmar que há uma fragilidade na fórmula atual que precisa ser corrigido.'"

A CASAN manifestou-se, em sequência, dessa forma:

"(...)

Em atenção ao despacho exarado às fls. 46 do P.P, que solicitou que a CASAN analisasse o documento enviado pela Prolagos, às fls. 34 a 45 do P.P.

Esse documento foi apresentado em resposta ao Ofício AGENERSA/CODU/JB N° 051/2019, às fls. 31 do P.P., especificando cada valor de volume registrado na Carta Prolagos PRO-2019-000707-CTE, às fls. 17 a 24 do P.P.

Os volumes apresentados carecem de uma aprovação definitiva do CODIR e em especial ao volume que se refere ao USO SOCIAL.

O desmembramento do volume utilizado produz um resultado mais preciso no cálculo das Perdas Totais do sistema de água.

A definição de cada um desses componentes do Volume Utilizado, em particular o Volume de Uso Social trará uma uniformidade no cálculo das Perdas Totais nos Sistema de Água da Concessionária.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/104/2017
Data:	27/01/2017 Fls. 89
Rubrica:	Cy 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Sobre essa matéria foi elaborada a Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 14/2019, cuja cópia segue em anexo, com o objetivo principal de possibilitar que a AGENERSA adote um sistema de medição de perdas ocorridas nos Sistemas de Água das Concessionárias, que poderá ser avaliado e ajustado conforme o desenvolvimento das experiências ocorridas durante os períodos subsequentes de operação dos citados Sistemas.

Em consequência, a CASAN aguarda orientação desse Gabinete para o prosseguimento da instrução do Presente Processo."

Às fls. 57/58 consta parecer técnico da CARES que assim dispôs:

"Considerando que em processo semelhante, o de n° E-12/0031107/2016 - Índice de Controle de Perdas no ano de 2015 da Concessionária PROLAGOS, o CODIR, através das Deliberações AGENERSA n° 3034 de 13 de dezembro de 2016 e n° 3567 de 27 de setembro de 2018, já consolidou entendimento sobre a aplicação da Fórmula Contratual sem as alterações propostas pela PROLAGOS e pelo gerente da CASAN, não há espaço para rediscussão de um novo entendimento no presente processo.

Assim sendo, o cálculo das perdas totais na distribuição de água pela PROLAGOS, em 2016 deve seguir a mesma lógica e entendimento do CODIR na aplicação da Fórmula Contratual referente ao ano de 2015,.

O primeiro cálculo apresentado pela PROLAGOS às fls. 18 e 19 se apresenta de acordo com a Fórmula Contratual, onde se obteve um índice de perdas na distribuição de água de 42,41 % (quarenta e dois vírgula quarenta e um por cento), ultrapassando novamente a meta contratual máxima de 30 % (trinta por cento) prevista para o período de 2014-2023.

Os demais cálculos, defendidos pela Concessionária PROLAGOS e pelo gerente da CASAN, devem ser apresentados em processo específico que vise rediscutir uma Fórmula Contratual para o cálculo das perdas na distribuição de



SERVIÇO PÚBLICO EST.	
Processo:	E-12/003/104/2017
Data:	27/01/2017 Fls. 90
Rubrica:	W 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

água e após aprovação pelo CODIR, serão encaminhadas aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais para um possível Termo Aditivo ao Contrato CN/04/96."

Em manifestação, a PROLAGOS afirmou, em suma, que em que pese existir fórmula específica expressada no contrato de concessão e seus aditivos, sua utilização não deveria ser literal, mas alinhada com a melhor técnica a fim de calcular de forma justa as perdas da concessão. Entendeu, assim, em razão de manifestações técnicas antagônicas quanto à fórmula aplicada, que houvesse manifestação objetiva quanto ao mérito da fórmula estabelecida, "(...) neste ou em processo específico", para "(...) se prosseguir com a devida instrução dos autos.". Sugeriu, ainda, considerando a tramitação da 4ª Revisão Quinquenal, pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento revisional, a fim de aguardar a decisão do CODIR acerca da correta fórmula a ser praticada ou, caso assim não se entenda, pugnou pela aplicação da fórmula que considera os volumes mencionados, quais sejam, uso social, hidrante, etc.

No parecer de fls. 68/71, a procuradoria da AGENERSA fez breve relato do feito e assim opinou:

"(...)

Considerando as afirmações da CARES de que já houve entendimento consolidado por esta AGENERSA sobre a aplicação da Fórmula Contratual em processo semelhante ao presente (E-12/003/107/2016), sem as alterações propostas pela Prolagos e o gerente do CASAN, não existindo, portanto, espaço para rediscussão de um novo entendimento no presente processo, esta Procuradoria corrobora com o seu posicionamento técnico de que o cálculo no processo em tela (ano 2016) deve ser realizado com base 'na mesma lógica e entendimento do CODIR na aplicação da fórmula Contratual referente a 2015.'

Assim, diante da informação da CASAN de que o primeiro cálculo apresentado pela Concessionária às fls. 18/19, 'atende à expressão determinada no Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão' bem como da CARES, que conclui que 'se apresenta de acordo com a Fórmula Contratual, onde se





SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO	
Processo:	E-12/003/104/2017
Data:	27/01/2017
Fls.	91
Rubrica:	ay 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

obteve um índice de perdas de distribuição de água de 42,41% (...), ultrapassando novamente a meta contratual máxima de 30% (...) prevista para o período de 2014-2023', constata-se que a Prolagos apresentou o resultado de 42,41% referentes às perdas para o ano de 2016.

Ocorre que, a Cláusula Décima Segunda, alínea 'b', do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão prevê que '(...) as metas das perdas, previstas no Edital de Concorrência nº CN/04/96, Meta 3.3, serão calculadas conforme Anexo V e passam a ser as seguintes: (...); Ano 2014-2023: 30% (...)' sendo, portanto, possível concluir que pelo cálculo acima indicado, que a Concessionária não atingiu a meta contratual estabelecida para o ano de 2016.

Desse modo, esta Procuradoria verifica que uma vez que a Prolagos encontra-se acima da meta estipulada quanto ao Índice de controle de perdas para o ano de 2016, resta claro o seu descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea 'b', do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e à Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, estando a Concessionária sujeita à aplicação de penalidade.

Diante do resultado acima, é importante ressaltar que assim como em 2015, a Concessionária deixou de atingir a meta estipulada no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, restando claro que ainda existe uma fragilidade da mesma quanto ao tema em tela, motivo pelo qual é necessário que a Prolagos intensifique o seu programa de prevenção e controle das perdas.

Por fim, salienta-se que apesar da sugestão da CARES a respeito dos cálculos 'defendidos pela Concessionária Prolagos e pelo gerente da CASAN, devem ser apresentados em processo específico que vise rediscutir uma Fórmula Contratual para o cálculo das perdas na distribuição de água (...)', deve-se respeitar a aplicação da fórmula contratual já existente junto ao Poder Concedente até que haja eventualmente uma alteração formal da mesma."



SERVIÇO F	GO ESTADUAL
Processo:	E-12/003/104/2017
Data	27/01/2017 Fls. 92
Rubrica	W. S0201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em 21/05/2019 a PROLAGOS foi instada a apresentar razões finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
 Conselheiro-Presidente-Relator
 ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/104/2017
Data:	27/01/2017 Fls. 95
Rubrica:	CM 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/104/2017

Data de autuação: 27/01/2017.

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS - ANO DE 2016.

Sessão Regulatória: 30/05/2019.

VOTO

Trata-se de analisar o Índice de Controle de Perdas de Água obtido pela Concessionária PROLAGOS no ano de 2016, frisando, nesse sentido, que **as metas de perdas para 2016**, previstas no Edital de Concorrência CN/04/96 I-18, Meta 3.3, calculadas conforme o Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária PROLAGOS, **é de 30%**. Não alcançado esse percentual, será forçoso concluir que a PROLAGOS não atingiu o estabelecido para o período, devendo ser aplicada, por consequência, penalidade à Delegatária.

Observe-se que ao longo dos autos a Concessionária intenta **rediscutir o que se deve adotar em relação aos componentes da fórmula para o alcance das metas de perdas.** Apresenta o que se deve incluir e sugere, inserindo entendimento da Consultoria Quantum¹ - contratada pela AGENERSA para os trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas da PROLAGOS - o sobrestamento do feito até a conclusão do processo revisional.

Veja-se, nesse passo, que nas razões finais a Concessionária reforça a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento da 4ª revisão Quinquenal de Tarifas; apresenta, para isso, alguns processos nos quais a Agência adotou tal posicionamento; salienta que a consultoria Jacob's está a ser contratada para a análise e estudos quanto ao mérito das fórmulas sobre o índice de perdas para os anos de 2016 a 2018; e pugna, portanto, citando a referida consultoria, novamente pela necessidade de inclusão de elementos na fórmula de perdas.

Ocorre que, da mesma forma como ocorreu com a CAJ em processo semelhante (E-12/003/103/2017 - índice de controle de perdas para o ano de 2016), aqui será abarcado o entendimento já pacificado pelo CODIR nos autos do processo E-12/003/107/2016, que avaliou a

¹ Acerca de incluir volumes relacionados ao atendimento de atividades denominadas especiais, que correspondem aos usos sociais, emergenciais, operacionais e próprios.

7



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

redução do índice de perdas da PROLAGOS em relação ao ano de 2015, deixando para o momento oportuno a discussão acerca dos elementos que fazem parte da fórmula empregada para o alcance das metas de perdas de água. Até porque a discussão foi recentemente solidificada pelo CODIR (dez/2018) após delongas no tratamento do tema.

Assim, para a análise do presente feito os componentes serão aqueles já previstos na fórmula e que foram os considerados adequados pelo CODIR, quais sejam, volume disponibilizado (que engloba o macromedido computado a partir do medidor aduzido) e volume utilizado (somatório do volume micromedido [hidrometrado] aproximadamente 98% de todas as ligações ativas; somatório do volume estimado [não hidrometrado] aproximadamente 2% de todas as ligações ativas; e somatório do volume recuperado).

No sentido, então, de verificar o percentual alcançado para 2016 conforme o entendimento consolidado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA as Câmaras Técnicas desta Autarquia (CASAN e CARES) convergiram para o índice de 42,41% (quarenta e dois virgula quarenta e um por cento).

Com efeito, ao verificarem os valores de $VD^2 = 36.205.137m^3$ e $VU = 20.580.089m^3$ ($VU1^3 = 20.043.513m^3 + VU2^4 = 39.494m^3 + VU3^5 = 767.082m^3$), aferiram o referido percentual depois de utilizarem a fórmula $IPD (\%) = [(VD - VU)/VD] \times 100$.

Dessa feita, não obtido o índice de 30% estabelecido para a PROLAGOS com relação ao ano de 2016 **(que foi, repita-se, de 42,41%)**, passível de sanção é a Delegatária, que será apenada no mesmo patamar que foi em relação ao processo E-12/003/107/2016, cujo percentual obtido para as metas de perdas de água no ano de 2015 foi de 42,95%, índice, diga-se, a que chegou a AGENERSA quando da análise recursal.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

² Volume macromedido.

³ Volume micromedido (hidrometrado);

⁴ Volume estimado (não hidrometrado);

⁵ Volume recuperado em ações de combate a fraude, em abastecimento clandestino e ligações irregulares.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/104/2017
Data:	27/01/2017 Fls. 95
Rubrica:	50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

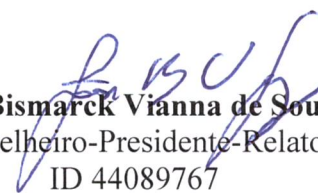
Art. 1º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS não atingiu a meta de 30% referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2016, sendo o percentual calculado de 42,41%, conforme fundamentação constante do voto;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2016), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, §22º, Inciso II, do Contrato de Concessão e Art. 24, Inciso I, alínea "g" da IN 007/2009, por violação à Cláusula Décima Segunda, alínea b' do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea "g", do Instrumento Concessivo;

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

Art. 4º - Determinar que a PROLAGOS imediatamente adote providências para o alcance do percentual de 30% quanto às perdas de água.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADO
Processo: E-12/003/104/2017
Data 27/01/2017 Fls. 96
Rubrica: CM 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3833,

DE 30 DE MAIO DE 2019.

**PROLAGOS - ÍNDICE DE CONTROLE
DE PERDAS - ANO DE 2016.**

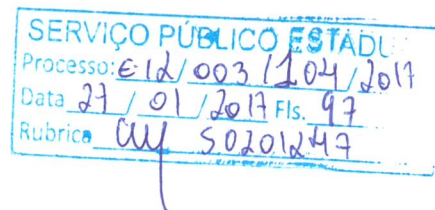
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003.104/2017**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS não atingiu a meta de 30% referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2016, sendo o percentual calculado de 42,41%, conforme fundamentação constante do voto;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2016), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, §22º, Inciso II, do Contrato de Concessão e Art. 24, Inciso I, alínea "g" da IN 007/2009, por violação à Cláusula Décima Segunda, alínea b' do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea "g", do Instrumento Concessivo;

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009;

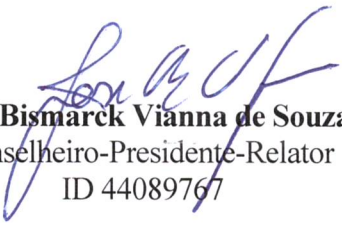


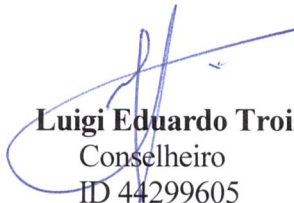
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

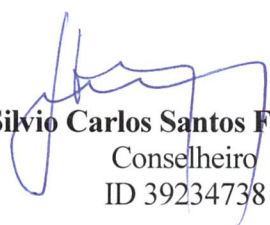
Art. 4º - Determinar que a PROLAGOS imediatamente adote providências para o alcance do percentual de 30% quanto às perdas de água;

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Vogal